



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



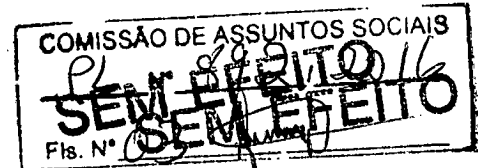
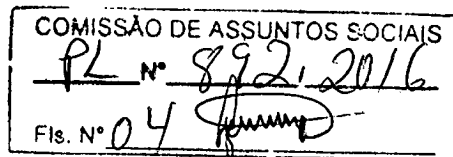
PARECER Nº L DE 2016 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 892, de 2016, que altera a Lei nº 2.536, de 22 de março de 2000, que determina o uso do alfabeto braile nas placas informativas em edificações públicas e privadas, nos pontos de ônibus e estações de metrô e dá outras providências.

AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO



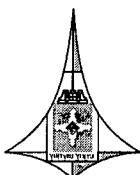
Chega para exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 892, de 2016, de autoria do Deputado Rafael Prudente, o qual modifica a Lei nº 2.536, de 22 de março de 2000, que determina o uso do alfabeto braile nas placas informativas em edificações públicas e privadas, nos pontos de ônibus e estações do metrô.

O inciso I do art. 1º da proposição modifica o inciso IV do art. 1º para acrescentar, que além da localização e indicação das linhas servidas, “deverá constar de forma explícita o endereçamento dos pontos de ônibus em questão” nas placas informativas existentes nos pontos de ônibus.

O inciso II do art. 1º acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei: “as placas informativas em alfabeto braile deverão obrigatoriamente ser confeccionadas e afixadas em observância à Norma Técnica – NBR 9050, elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou por norma que vier a sucedê-la”.

O inciso III modifica a redação do art. 4º da Lei para alterar multa de “cem UFIR” para “correspondente a três salários mínimos”.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



Na justificação, o autor informa que o objetivo da proposição é aumentar a segurança da população de deficientes visuais que necessita utilizar o transporte público coletivo, propiciando a ela informação precisa dos locais por onde passam os ônibus, a partir da identificação do endereçamento das paradas de ônibus e da indicação das linhas por eles servidas.

O autor destaca ainda que, em função da extinção da Unidade Fiscal de Referência de Referência – UFIR, conforme o §3º do artigo 29 da Medida Provisória nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, tornou-se necessário estabelecer novo indexador à multa a ser aplicada em função do descumprimento da Lei, daí a nova redação proposta ao art. 4º.

O Projeto foi lido em 11 de fevereiro de 2016 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS para análise de mérito e para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise de mérito e admissibilidade; seguirá, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

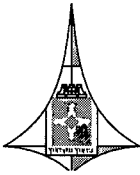
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 892,2016
Fis. Nº 05

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 892,2016
Fis. Nº SEM EFEITO

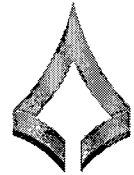
O Projeto que chega para parecer desta Comissão, por tratar de matéria relativa à pessoa com deficiência, encontra-se entre aqueles cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, c do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com a Constituição Federal de 1988, os direitos das pessoas com deficiência foram inseridos no marco legal de forma abrangente e transversal. Apoiadas na Constituição, diversas normas legais foram editadas. Destacamos as mais importantes para o desenvolvimento de políticas públicas para o segmento.

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, entre outras providências, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, e sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, cria as “normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social” (art. 1º). No sentido de regulamentar a mencionada Lei, foi editado o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispôs sobre a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolidou as normas de proteção.

O Decreto também estabelece as diversas categorias de deficiência – física, auditiva, visual, mental e múltipla (art. 4º) – e os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos da Política.

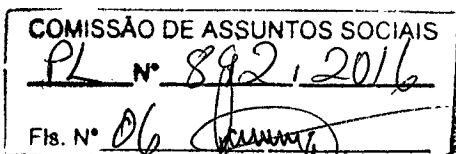
Ainda no plano federal, está em vigor a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A Lei traz algumas conceituações que estão relacionadas à matéria em análise:

*I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias**, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

.....
d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

.....
IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



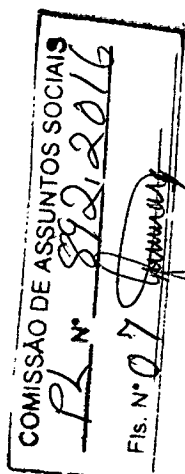
Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (grifo nosso).

A Lei prevê, ainda, dois mecanismos voltados especificamente para a integração social das pessoas com deficiência visual: semáforos equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência (art. 9º); lugares específicos para pessoas com deficiência visual, inclusive acompanhante em locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação (art. 12).

A referida Lei nº 10.098/2000, foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, o qual contempla uma série de dispositivos, entre os quais destacamos: sinalização visual e tátil nas edificações de uso público ou coletivo (art. 26); sinalização em braille junto às botoeiras externas do elevador em todos os andares (art. 27, §2º); acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet) (art. 47); adoção de mecanismos de incentivo pelo Poder Público para tornar disponíveis, em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no país (art. 58); e apoio preferencial pelo Poder Público na realização de congressos, seminários, oficinas e eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual (art. 59).

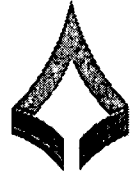
No Distrito Federal, no mesmo sentido, a Lei Orgânica reafirma o dever de o Poder Público, juntamente com a família e a comunidade, garantir às pessoas com deficiência a **plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades** (art. 273). Corroborando essa orientação, a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF tem aprovado uma série de leis com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência e seu atendimento. Destacamos a seguir o que consideramos mais importante para a análise da proposição em tela.

A Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência*, foi aprovada com o objetivo de consolidar as normas distritais que tratam da questão da pessoa com deficiência, importante iniciativa com vistas a facilitar a apropriação da legislação por parte das pessoas interessadas no tema. Em relação à obrigação de disponibilização de comunicação específica para pessoas





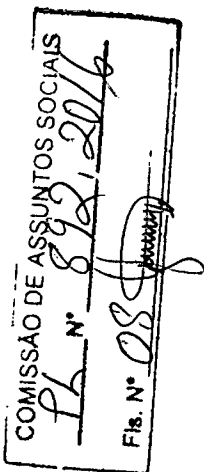
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



com deficiência visual, a Lei prevê o seguinte: incentivo pelo Poder Executivo de programas de qualificação dos profissionais da educação para utilização do sistema braile (art. 35, IV); disponibilização de prova em braile nos processos seletivos para ingresso em cursos oferecidos por instituições de ensino superior, pública e privadas (art. 42, II); uso do sistema braile pelas instituições de ensino, inclusive no período integral de aulas (art. 43, II); disponibilização de prova em braile em concurso público (art. 65, II); impressão em braile de: registro de hospedagem e as normas internas dos hospitais, hotéis, pousadas e similares; folders de supermercados, volantes e impressos de atrativos turísticos; cardápios de restaurantes, bares e similares; sinalização em braile do andar da edificação em que a pessoa se encontra, junto às botoeiras externas do elevador (art. 98, §2º)

Há, ainda, outras leis distritais que tratam de direitos das pessoas com deficiência visual, entre as quais destacamos:

- Lei nº 1.042/1996 - Elevadores com caracteres em alto-relevo;
- Lei nº 2.086/1998 - Adaptação de listas de preços e cardápios em bares, lanchonetes, restaurantes e similares;
- Lei nº 2.687/2001 - Trilhas para portadores de deficiência física e visual nos parques do Distrito Federal;
- Lei nº 2.996/2002 - Livre acesso do portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, a locais públicos e privados;
- Lei nº 3.634/2005 - Restaurantes e similares com cardápios em linguagem braile;
- Lei nº 3.819/2006 - Faturas em braile disponibilizadas pelos concessionários de serviços públicos;
- Lei nº 4.078/2008 - Serviços e produtos em braile, em hospitais públicos e privados e profissional qualificado para o atendimento ao deficiente visual;
- Lei nº 4.277/2008 - Terminais de autoatendimento adaptados às pessoas com deficiência visual nas instituições bancárias;
- Lei nº 4.282/2008 - Contas mensais de consumo de água, energia elétrica e telefonia impressas no sistema braile;
- Lei nº 5.459/2015 - Instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público de passageiros, para identificação de pessoas com deficiência visual, nas paradas de ônibus.



Essa longa exposição objetivou contextualizar o tema da proposição em tela. De posse dessas informações, procederemos à análise mais detalhada do Projeto.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



A proposição sob análise pretende introduzir três alterações na Lei nº 2.536, de 2000, que determina o uso do sistema braile em placas informativas em pontos de ônibus, estações de metrô e outros.

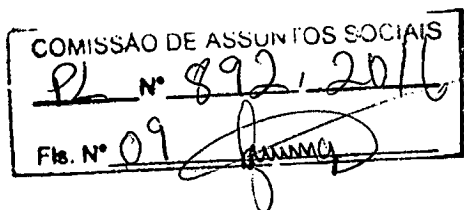
Em relação à primeira alteração, que modifica o inciso IV do art. 1º da Lei, não identificamos inovação em relação ao que já consta na Lei, uma vez que esta estabelece que deve constar, nas placas informativas dos pontos de ônibus, em braile, a localização dos mesmos e a indicação das linhas por eles servidas. A proposição pretende incluir o "endereço dos pontos de ônibus em questão". A nosso ver, essa questão está contemplada quando a Lei estabelece que deve constar a "localização" do ponto de ônibus, ou seja, o seu endereço.

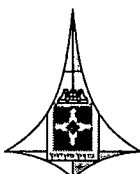
Quanto à segunda alteração, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei, para garantir que as placas sejam confeccionadas e afixadas de forma a observar a NBR 9050 da ABNT, intitulada "Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos", ou por norma que vier a sucedê-la, não vemos qualquer óbice à sua aprovação. A norma citada tem como finalidade, justamente, orientar a adoção de medidas que viabilizem a acessibilidade das pessoas com deficiência.

A terceira modificação, que altera a redação do art. 4º da Lei, pretende atualizar a referência para o cálculo da multa a ser cobrada nos casos de infração do disposto na Lei. Isso se configura como uma adequação necessária, pois a Lei estabelece como referência para a multa a UFIR, que já foi extinta. Entretanto, o autor propôs como referência para nova indexação o salário mínimo. Ocorre que há norma distrital, a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a atualização dos valores que especifica, a qual estabelece que:

*Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser **atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC**, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

.....
*§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF e em **Unidade Fiscal de Referência – UFIR**, convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas **Unidades**, e atualizados na forma da Legislação vigente. (grifo nosso).*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



Da citação depreende-se que os valores das multas devem ser expressos em moeda corrente nacional, atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. A Lei nº 2.536/2000 estabelece, no art. 4º, multa no valor de cem UFIR. Em 2000, ano de extinção da UFIR, isso equivalia a R\$ 106,41 em valores nominais, que corrigida para os valores atuais, representa atualmente R\$ 312,98. Como a Lei estabelece a definição de multas em valores da moeda corrente nacional e não em salários mínimos, modificamos a proposta contida no projeto em tela de 3 salários mínimos para moeda corrente. Como o valor do salário mínimo é de R\$ 880,00, a multa iria para R\$ 2.640,00.

Diante do exposto, fica clara a necessidade de apresentação de um Substitutivo ao Projeto em comento, que contemple duas das modificações apresentadas à Lei nº 2.536/2000: a definição da NBR 9050 da ABNT como parâmetro para confecção e afixação das placas informativas e a transformação da multa em valores da moeda corrente nacional. Nesse último caso, para facilitar a cobrança da multa, optamos por apresentar um valor inteiro, próximo do proposto pelo autor: R\$ 2.500,00.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 892, de 2016 nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....

Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

